



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063798-16.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante MTY LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda e negaram provimento ao recurso interposto por M.T.Y Locação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados Ltda. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1063798-16.2024.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE/APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO/APELANTE: MTY LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LEVES
E PESADOS LTDA

VOTO Nº 28365

APELAÇÕES – Contrato administrativo – Prorrogação – Impossibilidade – Irresignação da empresa – Descabimento – Contratada que cumpre penalidade de impedimento de licitar e contratar – Ato administrativo legítimo e que, portanto, deve prevalecer – Irresignação da Fazenda Pública – Cabimento – Honorários advocatícios fixados por equidade, com observância ao disposto no art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil – Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/SP – Sentença parcialmente reformada – **Recurso da contratada não provido – Recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo provido.**

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em ação de procedimento comum, consistente na anulação de ato administrativo que negou o direito à prorrogação do contrato administrativo, sob o fundamento da existência de sanção administrativa. Em razão da sucumbência, M.T.Y Locação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados Ltda. foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignados, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a empresa contratada M.T.Y Locação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados Ltda.

interpuseram recursos de apelação (fls. 1.278/1.281 e 1.285/1.296, respectivamente).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta, em síntese, violação ao artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Aduz que o presente processo versa sobre matéria administrativa (contrato administrativo), para a qual o Conselho Seccional da OAB-SP prevê honorários mínimos de R\$ 15.887,92 (quinze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos). Com tais argumentos, pede o provimento do recurso para majorar a verba honorária devida à Fazenda.

M.T.Y Locação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados Ltda. sustenta, em síntese, que o contrato administrativo deveria ser prorrogado, uma vez que a sanção administrativa imposta não aniquila seu “direito subjetivo” à prorrogação contratual. Insiste na diferença entre prorrogação e novo contrato. Discorre sobre princípios administrativos. Cita entendimentos que entende aplicáveis ao caso. Com tais argumentos, pede a concessão da gratuidade judiciária e o provimento do recurso a fim de que a sentença seja integralmente reformada, afastando-se o ato administrativo que obstruiu a prorrogação contratual em decorrência da sanção proveniente do PCSP-PRC-2022/07121 (Impedimento de licitar e contratar até dezembro de 2025).

Recursos tempestivos. A apelação interposta por M.T.Y Locação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados Ltda. conta com o preparo devidamente recolhido, ao passo que o Estado é isento, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

Contrarrazões apresentadas somente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 1.303/1.3011.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos. No mérito, apenas a irresignação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo comporta acolhimento.

Indefiro a gratuidade judiciária à M.T.Y Locação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados Ltda.

A concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas tem natureza excepcional, com a efetiva demonstração da incapacidade financeira, nos termos da Súmula nº 481 do STJ: *“faz jus aos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Outrossim, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira se aplica apenas à pessoa natural, nos termos do art. 99, par. 3º do CPC, sendo certo que, no caso da pessoa jurídica, a comprovação deve ser cabal, de forma que a análise conjunta de todos os documentos v.g. demonstrações financeiras, extratos de IRPJ etc. demonstrem a situação de miserabilidade.

In casu, a recorrente apenas afirmou, genericamente, que *“continua sofrendo drasticamente os efeitos da pandemia do Covid-19, havendo exposição à situação de vulnerabilidade econômica, o que não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família”* (fls. 1.287).

De mais a mais, o valor atribuído à causa é extremante baixo (R\$ 1.000,00), tendo a recorrente, inclusive, recolhido o preparo. Seu comportamento é contraditório e mais se assemelha a artifício para esquivar-se do pagamento das verbas sucumbenciais devidas à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer maneira, fica consignado que eventual concessão dos benefícios da gratuidade produziria efeitos *ex nunc*, o que não livraria a apelante de arcar com os honorários anteriormente fixados.

Superada a fase preliminar, passo ao exame do mérito.

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum ajuizada por M.T.Y Locação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em que busca a prorrogação do Contrato DSPA n.º 03/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de polícia judiciária nos municípios abrangidos pela Delegacia Seccional de Polícia de Andradina-SP.

A controvérsia reside em eventual direito subjetivo à prorrogação de contrato junto à administração pública.

A empresa insiste que a negativa do Ente Público em prorrogar o Contrato DSPA n.º 03/2021 (Processo DSPA n.º 047/2015 – Pregão Eletrônico DSPA n.º 04/2021) é ilegal.

Discorre que o serviço público é fundamental e indispensável, consignando que a Delegacia Seccional de Polícia de Andradina demonstrou interesse em sua prorrogação. No entanto, o Estado de São Paulo, por meio de parecer jurídico expedido pela Secretaria de Segurança Pública, afastou tal intento em razão da sanção administrativa imposta no processo PCSP-PRC-2022/07121 (Impedimento de licitar e contratar até dezembro de 2025).

Por fim, menciona que a falta de planejamento para

realização de novo certame licitatório, somada à continuidade da prestação de serviços e ausência de rescisão contratual, garantiu-lhe o direito subjetivo de prorrogação, que se operou tacitamente.

Assim, requereu provimento jurisdicional inibitório, consistente na abstenção da não prorrogação do Contrato DSPA n.º 03/2021, sob a alegação da existência de sanção proveniente do processo PCSP-PRC-2022/07121 (Impedimento de licitar e contratar até dezembro de 2025).

Com o deslinde processual, sobreveio a sentença que julgou o pleito improcedente.

Esta 7ª Câmara de Direito Público já apreciou a matéria em oportunidade pretérita (cognição sumária), nos autos do agravo de instrumento autuado sob o n.º 2268126-50.2024.8.26.0000. Confira-se a ementa:

Agravo de instrumento. Contrato administrativo. Prorrogação. Impossibilidade. Contratada que cumpre penalidade de impedimento de licitar e contratar. Ato administrativo legítimo e que, portanto, deve prevalecer. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268126-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Nesta oportunidade, aproveito para reproduzir alguns

excertos do mencionado julgado, porquanto embora exarado em cognição sumária, não houve qualquer alteração substancial que pudesse afastar suas conclusões.

“De fato, foge à razoabilidade que empresa atualmente impedida de contratar com a Administração Pública esteja apta a prorrogar contrato vigente. No caso, a Fazenda Estadual justificou a impossibilidade de prorrogação do contrato em virtude da sanção regularmente aplicada no âmbito do processo administrativo PCSPPRC-2022/07121, que impôs à agravante a sanção de impedimento de licitar e contratar até dezembro de 2025

Certo, ainda, que a contratante não possui direito subjetivo à prorrogação do contrato com a Administração Pública. Eventual possibilidade de prorrogação do contrato estaria adstrita à afirmação da presença do interesse público em renovar a avença com empresa punida no âmbito da Administração, o que, a teor dos documentos acostados e da contraminuta ao recurso apresentada pela Fazenda Estadual, não ocorre.”.

Note-se que a pretensão da empresa é, por se dizer, no mínimo curiosa. Como bem pontuado pela Procuradoria do Estado, a qualificação de uma situação jurídica como sendo de interesse público é privativa da Administração Pública, não podendo, portanto, ser ditada pelo particular.

Não compete à empresa dispor que o Poder Público possui interesse em promover a prorrogação do contrato, até porque não o tem, especialmente à

luz do sancionamento administrativo que pende.

A empresa pretende fazer crer que indigitado interesse pode ser comprovado com o *print* de uma conversa via *whatsapp*, cujo remetente é suposto funcionário da delegacia de Andradina (vide fls. 44/45).

Ocorre que o documento não se sobrepõe ao parecer jurídico emitido pela Secretaria de Segurança Pública, que se mostrou desfavorável e forneceu substratos para que a Delegacia Seccional de Andradina optasse por não prorrogar a avença.

Reitera-se que a prorrogação contratual se encontra no juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, próprio e exclusivo do Poder Público. Noutros termos, mesmo que não houvesse a aplicação de qualquer penalidade à empresa, a Administração Pública jamais poderia ser compelida, por um particular, a prosseguir com a prorrogação de um contrato administrativo.

De mais a mais, é obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme previsto no inciso XIII, artigo 55, da Lei n.º 8.666/93.

Nada impede que a Administração Pública, em razão da superveniência de sanção administrativa, entenda pela impossibilidade de prorrogar o contrato. Os entendimentos no sentido de que as sanções não implicam em rescisão automática dos contratos administrativos vigentes não se aplicam em caso de renovação.

O impedimento de licitar aplica-se à renovação ou prorrogação do contrato, e a impossibilidade de contratação com o poder público se

fundamenta no dever de licitar e na proibição de atender apenas às preferências de agentes públicos.

Em arremate, conforme bem elucidado pelo magistrado *a quo* “a ideia de que a sanção de impedimento de licitar ou de contratar com a Administração Pública abrange a impossibilidade de prorrogar contratos vigentes é fundamental. Se uma pessoa está impedida de contratar, isso implica a impossibilidade de prorrogar um contrato vigente, visto que a prorrogação é, na prática, um novo contrato, ainda que mantenha os termos do contrato anterior”.

Por outro lado, razão assiste à Fazenda Pública do Estado de São Paulo quando afirma que a sentença deixou de observar o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

Considerando que o valor atribuído à causa é muito baixo (mil reais), os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa. Com o advento da Lei nº 14.365, de 2022, o artigo 85 passou a contar como novo parágrafo, dispondo que a fixação equitativa observará os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB.

Para o caso *sub judice*, arbitra-se, com fundamento no artigo 85, § 8º-A, do CPC/15, o valor de R\$ 15.887,92 (quinze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), previsto no item 2.5, da Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/SP, incidente nas hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria administrativa em fase judicial
(<https://www.oabsp.org.br/upload/1885288261.pdf>).

Ante o exposto, (i) **dá-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fim de que os honorários sejam fixados por equidade, no valor de R\$ R\$ 15.887,92 (quinze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) e (ii) **nega-se provimento** ao recurso interposto por M.T.Y Locação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados Ltda. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora